



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº

, DE 20 DE JANEIRO DE 2023

PROTOCOLADO
23 / 01 / 2023
08:22
Câmara Municipal de Santa Luzia

Repristina o *caput* do art. 7º da Lei nº 2.534, de 08 de outubro de 2004, o qual foi alterado pela Lei nº 3.724, de 13 de janeiro de 2016, e revogado pela Lei nº 4.546, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 1º Fica repristinado o *caput* do art. 7º da Lei nº 2.534, de 08 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 3.724, de 13 de janeiro de 2016, que foi revogado pela Lei nº 4.546, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos e convalidando os atos praticados a partir de 01 de janeiro de 2023.

Santa Luzia, 20 de janeiro de 2023

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>20/01/2023</u>
NOME: <u>Carla Rubia da C. Dias</u>
MATRÍCULA: <u>Mat. 19167</u>
<u>Apulcia</u>
SETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 03/2023

Santa Luzia, 20 de janeiro de 2023

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Repristina o *caput* do art. 7º da Lei nº 2.534, de 08 de outubro de 2004, o qual foi alterado pela Lei nº 3.724, de 13 de janeiro de 2016”.

I – DA REPRISTINAÇÃO

Segundo o autor Alexandre de Moraes¹ repristinação é o “nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior, que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, **recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos**”.

Nessa perspectiva, o Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, determina que:

“Art. 2º
.....
§ 3º **Salvo disposição em contrário**, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.” (grifos acrescidos)

Igualmente, decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF que “existe efeito repristinatório em nosso ordenamento jurídico, impondo-se, no entanto, para que possa atuar plenamente, que a **repristinação encontre suporte em cláusula normativa que a preveja expressamente**, pois a repristinação não se presume²”.

¹ Direito Constitucional.

² STF – REextr. nº 384.327-3/DF – Rel. Min. Nelson Jobim, Diário da Justiça, Seção I, 3 set. 2003, p. 61. STF – Medida cautelar em Ação Cautelar nº 586-8/SP – Rel. Min. Nelson Jobim, Diário da Justiça, Seção I, 2 fev. 2005, p. 35.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II – DA MANIFESTAÇÃO DO IMPAS

Nesse contexto, o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia – IMPAS³ informou que houve erro material quando a Lei nº 4.546, de 30 de dezembro de 2022, revogou o art. 7º da Lei nº 2.534, de 08 de outubro de 2004, em sua integralidade, **uma vez que a revogação deveria ter se dado apenas em relação ao parágrafo único do aludido dispositivo.**

Isso porque o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 2.534, de 2004, trata acerca da alíquota suplementar. No entanto, o *caput* do art. 7º da Lei nº 2.534, de 2004, o qual também foi revogado, trata da contribuição patronal do Município, ou seja, um instituto distinto, que deve ser repristinado.

Veja-se:

“Art. 7º A **contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 19,45% (dezenove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento)** incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos. (Redação dada pela Lei nº 3724/2016)

Destaca-se que a contribuição patronal não possui natureza jurídica de tributo e objetiva a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS⁴.

Nessa toada, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, é expressa no sentido que:

“Art. 2º A **contribuição** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, **aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.**

(grifos acrescidos)

³ Ofício nº 12/2023 IMPAS

⁴ ACÓRDÃO Nº 458/21 - TRIBUNAL PLENO do TCEPR





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Destarte, a contribuição do Município de 19,45% (dezenove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) e está em consonância com a aludida Lei Federal, uma vez que a contribuição do servidor ativo no Município é de 14% (quatorze por cento).

Veja-se o art. 3º da Lei nº 2.534, de 2004:

Art. 3º A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de **14% (quatorze por cento)** incidente sobre a base de contribuição prevista no art. 12 da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, inclusive sobre a gratificação natalina. (Redação dada pela Lei nº 4398/2022, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2022)

Logo, o dispositivo que se pretende repriminar está em consonância com a legislação federal em vigor e é fundamental para a manutenção do IMPAS.

III – DA RETROATIVIDADE

Em relação ao art. 2º da propositura, observa-se que se faz necessário que a norma, quando sancionada, retroaja seus efeitos a 01 de janeiro de 2023, uma vez que a Lei nº 4.546, de 2022, entrou em vigor em 01 de janeiro de 2023.

Destaca-se que a retroatividade das leis é plenamente admissível, desde que observe o inciso XXXVI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, e o art. 6º da LINDB.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, a proposta *in casu* visa sanar um pequeno erro material do art. 9º da Lei nº 4.546, de 2022, e observa:

- 1) o inciso XXXVI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, de 1988;
- 2) o § 3º do art. 2º e o art. 6º da LINDB;
- 3) o REextr. nº 384.327-3/DF do STF; e
- 4) a Lei Federal nº 9.717, de 1998.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, **sob o regime de**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 20/01/2023
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 19167
_____ Paula
SETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Órgão responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Objeto: Repristina o *caput* do art. 7º da Lei nº 2.534, de 08 de outubro de 2004, o qual foi alterado pela Lei nº 3.724, de 13 de janeiro de 2016, e revogado pela Lei nº 4.546, de 30 de dezembro de 2022..

DECLARAÇÃO

Considerando que a Lei 4.546, de 30 de dezembro de 2022, teve sua vigência iniciada em 01 de janeiro de 2023;
Considerando que a previsão constante no QDD do orçamento de 2023 no elemento de despesa "Obrigações Patronais" é de R\$38.149.500,00.
Considerando erro material constante da Lei nº 4.546, de 2022.

- 1- O valor orçado para 2023 é mais do que suficiente para abarcar as obrigações patronais do ano corrente, de acordo com a folha de pagamentos de 12/2022 (inflacionada pelo IPCA) e extrapolada por 13. Dessa forma, não há que se falar em compensação dos efeitos financeiros.
- 2- Entretanto, por preciosismo, informo que o impacto orçamentário-financeiro das despesas da proposta para os anos de 2023, 2024 e 2025 são, respectivamente, R\$ 21.157.161,09, R\$21.939.976,05 e R\$22.707.875,21 (considerando folha/base de 12/2022, alíquota patronal de 19,45%, índices de inflação projetados de 5,79% em 2023, 3,70% em 2024 e 3,50% em 2025).

Por todo o exposto, declaro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais e tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Santa Luzia, __ de janeiro de 2023

Thiago Henrique Ferreira
Mat. 34.707
Sec. Mun. de Administração e
Gestão de Pessoas Ordenador (a) da despesa

Ciente: _____

Secretária Municipal de Finanças

